

Assunto: **Recurso | Edital de pré-qualificação nº  
004/2025-PQ**  
De: Contato SM Advogados <contato@salgadamachadoadv.com>  
Para: <licitacao@solonopole.ce.gov.br>  
Data: 04/04/2025 16:58

---

- Recurso SM Advogados.pdf (~788 KB)

Prezados,

Segue recurso gerenciado por SM Advogados

SM Advogados.

Ao agente e/ou comissão de contratação nomeados para o procedimento de pré-qualificação nº 004/2025-PQ (concorrência eletrônica nº 2025.02.04.002) do Município de Solonópole/CE

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**SALGADO E MACHADO ADVOGADOS (“Recorrente”)**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.920.160/0001-52, estabelecida na Av. Desembargador Moreira nº 1300, sala 1002, T-Sul, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua sócia TAMIRES DE SOUSA SALGADO, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 2000097165825 SSPDC/CE e CPF nº 029.223.033-81, vem, por meio do presente, lastreada no item 13.1 do edital de pré-qualificação nº 004/2025-PQ<sup>1</sup>, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato de inabilitação promovido em seu desfavor por ocasião da ata de sessão interna lavrada em 1º de abril de 2025, impedindo-se, como consequência, a emissão do respectivo certificado de qualificação.

### 1. Do ato de inabilitação.

O agente de contratação, conforme ata exarada, inabilitou a Recorrente sob o fundamento de não atendimento do disposto no item 9.1.1. do edital de pré-qualificação nº 004/2025-PQ, especificamente no que tange à validade dos atestados de capacidade técnica apresentados<sup>2</sup>:

9.1.1. Apresentar pelo menos 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior às do objeto ora licitado.

O ato ora sob recurso, contudo, não se coaduna com os princípios expressamente elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial no que se refere à legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e competitividade.

Tais aspectos serão objetivamente percorridos a seguir.

<sup>1</sup> 13.1. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de publicação do resultado em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

<sup>2</sup> Atestados de capacidade técnica emitidos pelo *Partido Verde do Estado do Ceará, Cartório Ofício de Notas e Registros (Cartório Assis Bezerra, Massas Falidas de Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A, Porto Freire, Fiori Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda*, bem como pela *Câmara Municipal de Itatira/CE*.

## 2. Da validade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

### 2.1. Do atestado de capacidade técnica emitido pelo Partido Verde do Estado do Ceará.

Sobre esse ponto, a ata de julgamento não admitiu a validade do atestado emitido pelo Partido Verde com base na seguinte compreensão:

***“Não possui similaridade com a execução do objeto contratual pois se trata de matéria eleitoral.”***

O atestado de capacidade técnica emitido, contudo, certifica expressamente o desempenho de atividades eminentemente correlatas ao objeto licitado, restando tal item do edital de pré-qualificação atendido. Neste sentido, aviste-se:

OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa apta a prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica em diversas áreas, junto a diversas Secretarias da Prefeitura do Município de Solonópole/CE.

LOTE 1

Assessoria jurídica diversas.

Conteúdo do atestado de capacidade técnica do Partido Verde do Estado do Ceará:

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento, o PARTIDO VERDE DO ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.416.876/0001-86, representado pelo seu presidente, RAIMUNDO MARCELO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 033.034.113-87, atesta a capacidade técnica do escritório SALGADO E MACHADO ADVOGADOS, registrado na OAB/CE sob o nº 03975, com data em 13/11/2023, inscrita no CNPJ nº 52.920.160/0001-52, com sua sede estabelecida na Avenida Desembargador Moreira, nº 1300, Sala 1002 T-SUL, na Fortaleza/CE, que presta serviços jurídicos, de assessoramento e de consultoria à Direção Estadual do Partido Verde no Ceará no tocante à regularidade eleitoral das mulheres filiadas à agremiação partidária, bem como oferecendo subsídios legais à participação das mulheres, com vistas às eleições de 2024, sejam antes, durante e após o dia da votação até o dia 30 de abril de 2025, bem ainda, na propositura do ajuizamento de ações judiciais, apresentações de defesas, de produção de pareceres técnicos de natureza opinativa, assim fundamentada na jurisprudência, no direito e na legislação eleitoral aplicada ao caso concreto. Ressaltamos o pleno atendimento e irrestrita lisura no exercício dos serviços prestados, com eficácia e eficiência, especialmente, na área de direito eleitoral, não existindo qualquer ocorrência até a presente data que desabone a conduta.

Conforme se observa, o atestado do Partido Verde do Estado do Ceará certifica que o objeto de atuação da Recorrente contempla assessoria jurídica em seara **além** da eleitoral, seja para ajuizamento de ações judiciais como um todo, seja para apresentações de defesas e produção de pareceres técnicos, ressaltando a eficácia do escritório **especialmente** na área de direito eleitoral, mas **não exclusivamente**.

O edital de pré-qualificação nº 004/2025-PQ, com efeito, ao discriminar as atividades a serem desenvolvidas por ocasião do LOTE 1, assevera justamente esses aspectos (ajuizamento de ações, defesas, pareceres etc) como objeto de atuação, consignando, para cada uma das Secretarias, a prática dos atos inerentes ao exercício da advocacia:

As atividades incluídas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

I - Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes às causas, em todas as instâncias judiciais e administrativas, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares;

II - Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no Instrumento Procuratório.

Desta forma, segue o atestado de capacidade técnica emitido pelo Partido Verde do Estado do Ceará em consonância com as exigências do edital de pré-qualificação nº 004/2025-PQ, notadamente de admissibilidade obrigatória no certame sob pena de malferimento dos princípios da legalidade, da vinculação à norma editalícia e da razoabilidade expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021<sup>3</sup>.

## 2.2. Do atestado de capacidade técnica emitido pelo Cartório Assis Bezerra (Cartório Ofício de Notas e Registros do Município de Madalena/CE).

Sobre esse item, a ata de julgamento não admitiu a validade do atestado emitido pelo Cartório Assis Bezerra com base na seguinte premissa:

*“Não apresentou meios comprobatórios como contratos ou notas fiscais da execução dos serviços prestados conforme diligência.”*

A Recorrente, no caso, forneceu todos os esclarecimentos necessários por ocasião da diligência constante do **Ofício nº 005/2025 – LICITAÇÃO**, aclarando-se que o vínculo do escritório com a serventia se deu de forma verbal e não onerosa, **mas, ainda assim, legal e legítima, disponibilizando-se, na ocasião, todos os contatos telefônicos diretos do Tabelião.**

O agente de contratação, contudo, não admitiu o atestado apresentado conforme transcrição acima, tratando-se de embasamento **contra legem** por constituir **exigência não prevista em Lei.**

A ordem legal, neste diapasão, não demanda maiores formalidades para a contratação interpartes. O art. 212 do Código Civil assim estabelece:

Art. 212. **Salvo o negócio a que se impõe forma especial**, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - **documento**;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia.

<sup>3</sup> Art. 5º. Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

A liberdade negocial inerente às relações regidas pelo Direito Privado – notadamente **norma geral** na ordem jurídica –, como consequência, é **excepcionada em casos expressos**: por exemplo, na hipótese de alienação de imóveis com valor superior a trinta vezes o salário mínimo nacional:

Art. 108. Não disposto a lei em contrário, **a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis** de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Outro exemplo é no caso de alienação fiduciária, *in verbis*:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º. **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Com base nestas normas norteadoras, a declaração emitida pelo Cartório Assis Bezerra se apresenta dentro dos ditames legais, especialmente quando considerada a diretriz de boa-fé dimensionada pelo Código Civil:

Art. 113. **Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé** e os usos do lugar de sua celebração.

A liberdade contratual, reiterar-se, é a regra nas disposições de vontade entre as partes, expressamente autorizada por Lei:

Art. 421. A **liberdade contratual** será exercida nos limites da função social do contrato.

O atestado apresentado pela Recorrente, portanto, igualmente atende às exigências editalícias, devendo ser admitido por esta comissão de contratação:

Pelo presente instrumento, o **Cartório Office de Notas e Registros** (CARTÓRIO ASSIS BEZERRA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.508.711/0001-25, representado pelo seu tabelião, FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA, CPF nº 168326633-15, com sede estabelecida na Rua Major João Bernardo, nº 184, Centro, Madalena/CE, CEP: 63.860-000, atesta a capacidade técnica do escritório **SALGADO E MACHADO ADVOGADOS**, registrado na OAB/CE sob o nº 03975, com data em 13/11/2023, inscrita no CNPJ nº 52.920.160/0001-52, com sua sede estabelecida na Avenida Desembargador Moreira, nº 1300, Sala 1002 T-SUL, na Fortaleza/CE, que presta serviços jurídicos, de assessoramento e de consultoria à Serventia, notadamente nas áreas do direito, em especial, Cível, Constitucional, Administrativo e Notarial, bem como na produção de respostas a ofícios para o judiciário, pareceres, ajuizamento de ações e apresentação de defesas, cujos serviços são prestados desde dezembro de 2023 até a presente data. Ressaltamos o pleno atendimento e irrestrita lisura no exercício dos serviços prestados, com eficácia e eficiência, não existindo qualquer ocorrência até a presente data que desabone a conduta..

Desta forma, segue o atestado de capacidade técnica emitido pelo Cartório Assis Bezerra (Cartório Ofício de Notas e Registros do Município de Madalena/CE) em consonância com as exigências do edital de pré-qualificação nº 004/2025-PQ, notadamente de admissibilidade obrigatória no certame sob pena de malferimento dos princípios da legalidade, da vinculação à norma editalícia e da razoabilidade expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

### 2.3. Dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas Massas Falidas.

Sobre esse tópico, a ata de julgamento não admitiu a validade dos atestados emitidos pelas Massas Falidas sob os seguintes argumentos:

*“Conforme contratos a licitante está contratada como assessoria à administração judicial, no qual as competências para ser um(a) administrador(a) judicial, cuja atividade sequer é privativa de advogado... E após reanálise dos documentos nos autos do processo e dos documentos diligenciados foi constatado que a massa falida não tem personalidade jurídica e sim judicial, logo o atestado em questão emitido pela massa falida descumpra o requisito de ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado”*

O agente de contratação cometeu equívoco de interpretação no caso concreto, emanando fundamentação, mais uma vez, **contra legem**.

Sobre a “assessoria à administração judicial”, tal aspecto restou plenamente sanado/aclarado por ocasião da diligência constante do **Ofício nº 005/2025 – LICITAÇÃO**, demonstrando-se que a relação contratual da Recorrente com as Massas Falidas se dá para fins de consultoria, acompanhamento e atuação junto aos processos contenciosos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO CONTRATUAL

11. Constituir objeto do Contrato a prestação de serviços de assessoria à administração judicial da Contratante, cujo escopo permeia atividades de consultoria, acompanhamento e atuação junto aos processos contenciosos, mormente de natureza cível trabalhista, tributário e demandas afins, contando com aproximado de 1.100 (mil e cem) demandas em todas as instâncias, além de assessorar nos procedimentos administrativos, regularização de veículos, e demais demandas necessárias até o encerramento da falência (“Serviços”), por período indeterminado.

A interpretação restrita apenas ao título do instrumento contratual, destarte, se revela desprovida de maior profundidade e análise sistemática, restando inequivocamente claro que se trata de um escritório de advocacia contratado para prestar serviços jurídicos.

Aqui, traz-se a lume o disposto no art. 112 do Código Civil, *in verbis*:

**Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.**



Com relação à segunda fundamentação, no sentido de que massas falidas possuem personalidade judiciária e, não, jurídica, há nítida **afrenta ao princípio da razoabilidade**, sendo certo que **o objetivo desta exigência editalícia se dá para fins de comprovar que o interessado em licitar possui experiência além da esfera de contratações com pessoas físicas.**

A Massa Falida, nestes termos, é autorizada por Lei a contratar, tratando-se de medida eminentemente legal.

A este respeito, dispõe a Lei nº 11.101/05:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

h) **contratar** avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

n) representar a massa falida em juízo, **contratando, se necessário**, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

Art. 117. **Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência** e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. **MASSA FALIDA . CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE.** ART. 22, INC . III, ALÍNEA N, DA LEI N. 11.101/2005. 1 . Na falência, compete ao administrador judicial relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida. 2. Não obstante a representação processual da massa falida seja feita pelo administrador judicial, é possível a contratação de advogado para representar a massa falida em juízo. 3 . Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07200276420188070000 DF 0720027-64.2018.8 .07.0000, Relator.: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 12/02/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/02/2020.)

Desta forma, seguem os atestados de capacidade técnica emitidos pelas Massas Falidas em consonância com as exigências do edital de pré-qualificação nº 004/2025-PQ, notadamente de admissibilidade obrigatória no certame sob pena de malferimento dos princípios da legalidade, da vinculação à norma editalícia e da razoabilidade expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

#### **2.4. Dos atestados de capacidade técnica emitido pela Câmara de Itatira/CE.**

A este respeito, a Recorrente reitera os argumentos já coligidos por ocasião do **tópico 2.2.**, inexistindo exigência no edital de pré-qualificação nº 004/2025-PQ para apresentação de notas fiscais ou instrumentos contratuais.

Desta forma, segue o atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara de Itatira/CE em consonância com as exigências do edital de pré-qualificação nº 004/2025-PQ, notadamente de admissibilidade obrigatória no certame sob pena de malferimento dos princípios da legalidade e da vinculação à norma editalícia expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

### 3. Conclusão.

A Recorrente, em arremate, consigna que as disposições editalícias preveem a necessidade de **apenas 1 (um) atestado de capacidade técnica** como necessário à emissão do competente certificado de qualificação, ponderando, desde já, apenas por respeito ao princípio da eventualidade, que caso esta comissão não admita **todos** os documentos enviados, ainda assim este escritório deverá ser pré-qualificado conforme exigências editalícias.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Fortaleza/CE para Solonópole/CE, 4 de abril de 2025.

**SALGADO E MACHADO ADVOGADOS**  
Tamires de Sousa Salgado